

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):

Preliminar: Legitimidade ativa

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF, ao requerer seu ingresso como *amicus curiae*, sustentou a ilegitimidade da requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas empresas de crédito - CONTEC, uma vez que a categoria que representa não é atingida pela Lei n.º 11.101/05.

A CONTEC foi reconhecida pelo Decreto n.º 46.5643 como entidade sindical de grau superior que representa os interesses dos trabalhadores nas empresas de crédito (eDOC 5 e 6). Sua previsão legal encontra-se no art. 534, §2º, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal entende que as entidades de classe e as confederações sindicais são legitimadas a propor Ação Direta de acordo com o disposto no art. 103, IX, da CF/88 (e, logo, também a ADPF, nos termos do art. 2º, I, da Lei n.º 9.882/99), desde que observem a pertinência temática entre o objeto do pedido da declaração de constitucionalidade e os objetivos institucionais da entidade/confederação autora, bem como a repercussão direta da norma impugnada na classe representada pelo respectivo ente autor (ADI 3906/DF-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Dje 05.09.2008; ADI 4493/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 03.11.2014).

No caso, embora a norma impugnada tenha maior abrangência do que a classe representada pela requerente, entendo presente a pertinência temática, pois a eventual preterição dos créditos trabalhistas atinge-lhe diretamente, podendo, assim, questionar a sua constitucionalidade. Assento, pois, a legitimidade ativa.

Cabimento

Sustenta-se, ainda, o não cabimento da ADPF por não haver questão constitucional, não haver efetiva controvérsia judicial relevante e tampouco ato do Poder Público.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é prevista pelo art. 102, §1º, da Constituição, havendo sido o seu cabimento disciplinado pelo art. 1º da Lei n.º 9.887/99 para duas hipóteses:

Art. 1o A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

A presente ADPF funda-se não na hipótese do *caput*, mas na do inciso I do parágrafo único. Logo, despicienda a exigência de ato do Poder Público. Por outro lado, exige-se a controvérsia judicial relevante.

Para isso, entendo suficiente a controvérsia instaurada pela edição da Súmula n.º 307 do Superior Tribunal de Justiça em contraposição à Súmula n.º 20 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respectivamente:

“A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.”

“Em processo de falência o pagamento dos créditos trabalhistas tem prioridade sobre a devolução de valor adiantado ao falido à conta de contrato de câmbio.”

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha hierarquia jurisdicional sobre os Tribunais de Justiça, a divergência sugere a necessidade de solução da questão constitucional subjacente.

Trata-se de controvérsia decorrente, inicialmente, da aplicação do art. 75, § 3º, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e atualmente também do art. 86, II, da Lei n. 11.101/05. Ainda que este dispositivo seja objeto da ADI n.º 3.424, também de minha relatoria, não há como se alegar em sede de controle concentrado a não recepção daquele, senão pela via da ADPF.

Em relação à questão constitucional, trata-se de alegação de violação a direitos fundamentais sociais, os quais, ainda que não tenham autorizado o

acesso ao controle pela via recursal (AI 435032, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, j. 17/12/2005), servem de parâmetro para a análise da questão em sede de controle concentrado, podendo o Supremo Tribunal Federal, assim, desvincular-se das questões de fato e infraconstitucionais subjacentes ao controle difuso e analisar abstratamente a questão de direito diretamente à luz da Constituição.

O direito social ao salário é fundamental (art. 6º e 7º, X) e funda a ordem econômica (art. 170), constituindo preceito fundamental materialmente constitucional.

Assim, entendo cabível a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para questionar a recepção do art. 75, §3º, da Lei n.º 4.728/65 pela Constituição.

De outro lado, sendo o artigo 86 da Lei n.º 11.101/05 objeto da ADI 3.424, não deve a ADPF ser conhecida neste ponto, por força da subsidiariedade do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99.

Conversão do julgamento da medida cautelar em decisão de mérito

Considerando o tempo transcorrido desde a data de ajuizamento da presente arguição e que o processo encontra-se regularmente instruído, possível a conversão do julgamento da medida cautelar em decisão de mérito.

Mérito

No mérito, adoto as mesmas razões expendidas em meu voto na ADI n. 3.424, a qual enfrenta a constitucionalidade do art. 86, II, da Lei n. 11.101 /2005, que prevê similarmente a restituição em dinheiro da *“importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional. decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728. de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente”*.

O art. 75, §3º, da Lei n.º 4.728/65, por sua vez, prescreve:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

O pedido de restituição tem, na sua essência, a responsabilidade patrimonial (CRFB, art. 5º, XLV, e CPC, art. 789), segundo o qual os bens do devedor respondem por suas dívidas. Restitui-se, assim, o bem que não pertence ao devedor, que está apenas na sua posse.

Isso, porém, não ocorre nos contratos de adiantamento de câmbio, a rigor, um simples mútuo:

“Nas operações de câmbio, é de sua técnica que a instituição financeira adiante aos exportadores importância determinada por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 293)

“Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os Adiantamentos sobre os Contratos de Câmbio (ACC), de até 100% do valor da exportação, que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo desses exportadores pelo banco.

É a antecipação do preço da moeda estrangeira que o banco negociador das divisas concede ao exportador amparado por uma linha de crédito externa, intermediada pelo banco negociador, que é autorizado a operar em câmbio.

O objetivo desta modalidade de financiamento é proporcionar recursos antecipados ao exportador para que possa fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada, constituindo-se, assim, num incentivo à exportação.

Normalmente, este incentivo financeiro à exportação demanda custos bem mais favoráveis do que as taxas de mercado.

Por este motivo, a concessão pelos bancos e a utilização pelos exportadores desses ACC devem ser dirigidas para seu fim essencial: apoiar financeiramente a concretização da exportação objeto do contrato de câmbio.

(...)

Os ACCs são intransferíveis, ou seja, o banco que conceder crédito por este mecanismo não pode negociá-lo posteriormente. Assim, os recursos ficam amarrados até o vencimento da operação.

(...)

Muitas vezes, o ACC é utilizado como um instrumento para ganho financeiro pelo exportador. Tal fato ocorre quando as taxas de juros domésticas estão elevadas em relação às taxas em dólar, o que incentiva as empresas a tomarem recursos nessas linhas para aplicar os recursos no mercado financeiro. Nesse caso as empresas contratam os ACC e ACE [adiantamento sobre contrato entregue] para financiar suas atividades." (FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro – produtos e serviços*. 20ªed. Rio de Janeiro: Qualitymark ed, 2015, p. 515-516)

A restituição aqui, na verdade, trata-se de uma opção do legislador que se explica *“pela preocupação do governo em estimular e ampliar as exportações, ponto crucial da política desenvolvimentista de nosso País.”* (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar* . 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 293)

Se, como também sustenta a Advocacia-Geral da União, trata-se de opção legislativa, não parece ser, no entanto, uma opção que importe a transmutação da natureza do instituto. Restituição não é. E não vejo como um interesse econômico possa prevalecer sobre direitos fundamentais dos credores trabalhistas, que gozam de especial proteção constitucional, seja no capítulo dos direitos sociais (CRFB, art. 6º e 7º), seja inclusive como valor fundante da ordem econômica (CRFB, art. 170). Não se pode colocar um interesse econômico – importante, admito – sobre um valor fundante. Eis as palavras do Ministro Eros Grau: *“ qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, institucionalmente inconstitucional.”*(GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 16º ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 193)

O legislador, por certo, tentou reduzir a drasticidade dessa regra, estabelecendo no art. 86, par. único, que, antes, deve-se dar o pagamento do

art. 151, o qual, por sua vez, estabelece: *“Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”*

Essa ponderação, no entanto, é insuficiente e só confirma a conclusão que houve uma transmutação da natureza do crédito decorrente dos contratos de câmbio.

Sobre isso, eis a palavras de Marcos Dias de Oliveira, em artigo publicado na Revista da Procuradoria do Banco Central do Brasil:

Se muitas outras pessoas, físicas ou jurídicas, tornaram-se credoras da empresa em falência porque tinham contrato com ela, resta claro que todos se encontram na mesma situação das instituições financeiras, cujo contrato versava sobre ACC, enquanto os outros contratos abrangiam objetos diversos. Constatada a preponderância do princípio da igualdade e não sendo os ACC contemplados na classificação de créditos, é necessário algum critério para enquadrá-los com justiça. Como os artigos conflitantes com a norma constitucional podem ser considerados afastados e, por conseguinte, inexistente classificação legal, o critério adotado pode ser o de similaridade técnica, que é discutido a seguir.

(...)

Dessa forma, resta claro que, a se considerar critério técnico para o posicionamento dos créditos referentes a ACC, eles parecem ser análogos aos créditos quirografários e aos subordinados, uma vez que não estão previstos nas categorias anteriores, são decorrentes de relações contratuais e seu não pagamento resultaria na necessidade de absorção do prejuízo por parte do credor. Tendo em vista o porte da maioria das instituições financeiras que oferecem ACC a exportadores, tal prejuízo seria, amiúde, ínfimo e inteiramente compensado por outras operações financeiras cotidianas. Dar prioridade ao pagamento dos ACC, ao contrário, pode resultar em prejuízos incomparavelmente mais graves a outras categorias de credores, sobretudo os de créditos trabalhistas, e até mesmo inviabilizar o processo de falência, caso não restem recursos para o pagamento dos auxiliares da justiça e para o custeio do procedimento falimentar.

Parece também ser possível afirmar que o argumento pró-restituição dos ACC, adotado pelo mercado financeiro e pelo STJ, carece de suporte filosófico, uma vez que fundamenta sua argumentação na premissa de que os ACC são valores do credor em poder do devedor e que, por isso, não podem compor a massa falida. Mais robusto parece ser o entendimento de que, assim como a maioria

dos outros créditos falimentares, os ACC têm origem em contrato e, por conseguinte, têm a mesma natureza dos demais créditos componentes da massa. Desse modo, restava identificar qual a classificação adequada para os créditos oriundos de ACC, uma vez que tal classificação não está expressa na Lei de Falências. Em face do afastamento das leis que os priorizam e do fato de serem de mesma origem dos demais créditos – contrato –, parece razoável a proposta de incluí-los em categoria existente, utilizando para isso critério de similaridade técnica. Conforme sugerido neste artigo, a classificação que parece mais pertinente é a de créditos quirografários.

DE OLIVEIRA, Marcos Dias. Adiantamentos de Contratos de Câmbio: créditos de privilégio especial, quirografários ou não falimentares?. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 60-75, out. 2018. ISSN 1982-9965. Disponível em: <<https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/959>>. Acesso em: 24 out. 2019.

Ainda, ao comentar essa regra à luz da jurisprudência, Bezerra Filho tece a seguinte crítica à influência do sistema financeiro, resignando-se, no entanto, aos ditames legais:

“Constata ainda o Ministro DIAS TRINDADE a compreensível ‘aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros’, aversão que, acrescentamos, no caso manifestasse de maneira mais forte, quando se sabe que efetivamente as instituições financeiras, historicamente, são o segmento mais favorecido nas transações.

5.3. Enfim, sem embargo da observação que demonstra profunda sensibilidade social do ilustre Ministro ATHOS CARNEIRO (REsp n. 24.477-1/RS) de que ‘cumpre não valorizar além do explicitamente previsto, a situação jurídica da instituição financeira, colocando sem limite temporal o pedido de restituição de dinheiro (com a devida correção monetária), em potencial prejuízo aos créditos privilegiados derivados das relações trabalhistas, previdenciárias ou fazendárias, e aos demais créditos’, o certo é que ‘legem habemus’. Tal observação, de profundo fundamento social, torna ainda mais odioso o privilégio que, no entanto, está explicitamente previsto na lei e que deverá ser observado, até a eventual mudança legislativa, aliás sem grande possibilidade de ocorrência, tendo em vista a conhecida força de persuasão do setor financeiro dentro do sistema” . (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. A restituição ao banco do valor do adiantamento efetuado em contrato de câmbio para exportação, em caso de falência ou concordata do exportador. Exame da Súmula 133 do Superior Tribunal de Justiça. In : *Lex Jurisprudencia do Superior Tribunal de*

Não chego ao extremo sugerido pelo primeiro autor de considerar que esses créditos devem ser classificados como meramente quirografários, porque a falência não é um mero concurso de credores, mas um concurso com vistas ao saneamento do meio empresarial e há uma multiplicidade de interesses dele derivados, havendo, sim, margem para algumas opções legislativas.

Aliás, isso já foi enfrentado, ainda que monocraticamente, por este Supremo Tribunal Federal, havendo o Ministro Teori Zavascki assim decidido:

“2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 em face do princípio da isonomia. Confira-se o que foi decidido no RE 88.827 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 14/4/1978):

Não há dúvida de que o tratamento desigual de situações desiguais na medida de suas desigualdades atende ao princípio da isonomia, ao invés de infringi-lo.

Ainda que se admita que os adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio tenha, intrinsecamente, a natureza de mútuo, não se pode pretender que o § 3º do artigo 75 tenha atribuído a tais adiantamentos um privilégio que só se explicaria pelo tratamento discriminatório em função unicamente da pessoa do credor. Não é isso, com efeito, o que justifica o privilégio em causa. A finalidade evidente do mencionado dispositivo legal foi a de facilitar o financiamento das exportações do País, para cuja política de desenvolvimento é indispensável o estímulo e, conseqüentemente, a ampliação da exportação de seus produtos. Inexiste, pois, tratamento discriminatório entre mutuantes, mas desigualdade resultante do fim econômico a que visa o contrato em questão, e fim econômico esse cujo interesse público justifica tratamento diverso para o meio que facilita sua consecução.

Citem-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTANCIA ADIANTADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR CONTA DO VALOR DE CONTRATO DE CAMBIO (PARAGRAFO 3., DO ART. 75, DA LEI N. 4.728, DE 14-7-1965). NÃO SE CONFIGURA NEGAÇÃO DE VIGENCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 76 E 78 DA LEI DE FALÊNCIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RE 66.899, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, DJ 27/6/1969).

CONCORDATA. RESTITUIÇÃO PREVISTA NO PAR 3 DO ARTIGO 75 DA LEI 4.728, DE 14.07.65, SOBRE MERCADO DE CAPITAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E DISSÍDIO REPELIDOS, CONFORME PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 90.176, Rel. Min. LEITAO DE ABREU, Segunda Turma, DJ de 23/3/1979)

E ainda: RE 89.086, Rel. Min. THOMPSON FLORES, Primeira Turma, DJ 30/5/1980; RE 90.233, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Primeira Turma, DJ de 16/5/1980; RE 88.156, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ de 29/5/1978.

Embora esses precedentes tenham reputado constitucional o art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 à luz da Constituição de 1967 (na redação da EC 1/69), sua fundamentação é plenamente aplicável ao presente caso, tendo em conta a identidade de sentido entre o art. 153, § 1º, da CF/67 e o art. 5º, caput, da CF/88.

3. Dadas essas bases, infirmar o julgado impugnado demandaria a interpretação do referido dispositivo legal. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 670.626-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 6/2/2013; ARE 746.649-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2013. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário" (RE 586554, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 09/02/2015, publicado em DJe-030 DIVULG 12/02/2015 PUBLIC 13/02/2015)

A questão ali enfrentada confrontava credores empresariais e penso que é esse o espaço do legislador, o qual, no entanto, não é totalmente disponível. O limite, aqui, é constitucional, sobre o qual não cabe resignar-se.

E a opção legal, no caso, não encontra amparo na Constituição, uma vez que a proteção das instituições financeiras, mesmo que a pretexto de incentivar exportações, não serve de critério de *discrimen* a preterir os credores trabalhistas, os quais gozam de especial tutela constitucional. Essa é a distinção em relação aos precedentes já decididos pelo STF, diga-se ainda, em outros tempos, em outras vias, e não efetivamente sob a égide da Constituição de 1988 e a especial conformação social que esta impõe sobre a ordem econômica.

A Procuradoria-Geral da República traz importante histórico da matéria, anotando que a Lei n.º 4.728/65 foi editada no período de vigência do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, tendo, pois, sua gênese num período não democrático e diverso do sistema protetivo do trabalhador e seu salário inaugurado pela Constituição e que encontra resguardo também na Convenção n.º 95 da OIT, a qual prevê, no seu artigo 11, que o “o salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte”, assim como na Convenção n.º 173, ainda não ratificada, a qual prevê o necessário privilégio dos créditos trabalhistas. Afirma a PGR:

Dessas normas constitucionais e convencionais se extrai a presença de dois aspectos essenciais ao salário, no âmbito da relação de emprego: (i) o valor mínimo indispensável à satisfação das necessidades vitais do trabalhador, fixado por lei ou por norma coletiva, e (ii) o seu pagamento superprivilegiado, em caso de insolvência civil ou empresarial do empregador, haja vista a sua finalidade alimentícia e de subsistência do trabalhador e de sua família.

(...)

A proteção jurídica e social do trabalhador subordinado constitui, pois, compromisso constitucional fundado no princípio de justiça e solidariedade social, em sintonia com as normas que preveem como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e da marginalidade (art. 3.º I e III); que proclamam como direitos fundamentais o trabalho (Constituição, art. 6.º) e seu conteúdo promocional de direitos (arts. 7.º a 11); que instituem a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e nos princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (art. 170 III e VIII), e que declara o primado do trabalho como base da ordem social,

cujos objetivos são o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

(...)

A blindagem jurídica do risco financeiro e bancário, com a atribuição de créditos “extraconcursais” àqueles relativos às “antecipações de operações de câmbio”, mormente para fins de ultrapassagem no pagamento dos créditos trabalhistas nas situações de falência e recuperação judicial, demonstra-se insustentável do ponto de vista da racionalidade jurídico-constitucional e em face do princípio da proporcionalidade (ínsito ao princípio do Estado de Direito; Constituição, art. 1.º); considerando-se, para tanto, a total incapacidade dos trabalhadores de assunção dos riscos dos empreendimentos empresariais (arts. 2.º e 3.º da CLT) e a natureza

alimentar da parcela;⁵² ao contrário das instituições financeiras, que desempenham atividades de empréstimos de forma empresarial e onerosa; mormente mediante a celebração de um “contrato bancário” típico.

Acolhendo esses argumentos, entendo que a Súmula nº 20 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul soa mais consentânea à Constituição: “20. *Em processo de falência o pagamento dos créditos trabalhistas tem prioridade sobre a devolução de valor adiantado ao falido à conta de contrato de câmbio.*”

Assim, entendo que o art. 75, § 3º da Lei nº 4.728. de 14 de julho de 1965, ao prever a restituição do valor referente ao adiantamento do contrato de câmbio, não foi recepcionado pela Constituição quando a sua aplicação implicar a preterição dos credores trabalhistas.

Trata-se não de interpretação conforme, como pretende o autor, pois o texto não possui polissemia, mas de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto (no caso, não recepção parcial), pois “a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto não incide sobre a interpretação da norma, mas sobre o seu âmbito de aplicação. Trata de texto legal, que, em determinada situação, é inegavelmente inconstitucional, embora possa e deva ser aplicado em outras hipóteses.” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 2ªed. SP: RT, 2013, p. 1129). Há, no entanto, fungibilidade em relação ao pedido no ponto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente da presente arguição de de descumprimento de preceito fundamental e julgo procedente o pedido para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 do art. 75, §3º, da Lei n.º 4.728/1965, sem redução de texto, somente quando sua aplicação implicar a preterição dos credores trabalhistas.

É como voto.